SENTENÇA

Processo n°: **0005206-92.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Agnaldo Dalry
Requerido: Banco Itaú Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

AGNALDO DALRY, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco Itaú Sa, também qualificado, narrando tenha firmado com o réu contrato de arrendamento mercantil para pagamento em 55 prestações de R\$ 531,92, com cujo pagamento não pode honrar sem prejuízo da própria subsistência, e porque o banco réu não aceita receber o veículo de volta e rescindir o contrato, reclama sua revisão alegando que o valor do VRG deve ser restituído integralmente, compensando-se tal valor com aquele do saldo devedor do contrato para recálculo do valor da parcela, proibindo-se a inscrição de seu nome do SERASA e mantendo-se na posse do veículo até final solução da lide, a partir do depósito nos autos desse valor já compensada a devolução do VRG, proibindo-se ao réu a cobrança do valor do contrato, que deve ser ao final rescindido com a condenação do réu a repetir todos os valores pagos pelo autor.

O réu contestou o pedido sustentando que o contrato foi livremente firmado pelo autor, não cabendo a restituição do VRG conforme jurisprudência ou direito do autor a ver repetidos os valores pagos.

O autor replicou nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

A única tese articulada pelo autor refere-se ao VRG, cuja cobrança, segundo entendimento já pacificado, não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil: "não há falar em descaracterização do contrato de leasing pelo fato da cobrança de valor residual (VRG), pecúlio que se forma a benefício do arrendatário e cujo montante poderá imputar no preço aquisitivo, se assim lhe convier, para a quitação do contrato" (cf. Ap. 992060467443 - 30ª Câmara de Direito Privado TJSP - 23/10/2009 ¹).

Diga-se mais, sobre a pretensão do autor, arrendatário no contrato discutido, em receber valor de VRG adiantado, "mesmo que fosse indevido, não poderia o valor do VRG ser restituído singelamente, sem observar-se o previsto no contrato" (Ap c/ Rev 623 035-00/5 - 8ª Câm - Rei Juiz, hoje Desembargador RUY COPPOLA).

Depois, cabe destacar que, <u>mesmo em havendo rescisão</u> do contrato de arrendamento mercantil, não caberia ao autor o direito de ver restituídos os valores das parcelas pagas, na medida em que "correta se afigura a perda das parcelas pagas até a devolução do bem, correspondendo elas ao aluguel pelo uso do veículo" (cf. Ap. nº 992080666760 - 35ª Câmara de

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

Direito Privado TJSP - 29/03/2010²).

A esse respeito e no mesmo sentido, aliás, já posicionou o Superior Tribunal de Justiça, concluindo que "o inadimplemento do arrendatário, pelo não pagamento pontual das prestações autoriza o arrendador a resolução contrato e a exigir as prestações vencidas até o momento da retomada de posse dos bens objeto do 'leasing', e cláusulas penais contratualmente previstas, além do ressarcimento de eventuais danos causados por uso normal dos mesmos bens" (cf. REsp n.º 163.845/RS, 3a Turma, Rei. Min. Waldemar Zveiter, j . 15.06.99, conheceram em parte e, nessa parte, deram provimento, maioria, DJU 11.10.99, p. 69, JSTJ 11/227, RSTJ 124/302).

Logo, cumpre reconhecida a total improcedência da ação.

O autor sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2014.

² www.esaj.tjsp.jus.br.